



Crédito de PIS e Cofins: Insumos

Tatiana Midori Migiyama
Vice-Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- **CF/88**

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

PIS E COFINS - REGRA GERAL

Sistemática	Cumulatividade	Não Cumulatividade
Base Legal atual	Lei 9.718/98 com alterações posteriores	Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 com alterações posteriores
Regra Geral	Não há constituição de crédito	Há constituição de créditos, entre outros, sobre <i>bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção OU fabricação de bens OU produtos destinados à venda [...]</i> ”
Alíquotas	PIS - 0,65% Cofins – 3% (não financeira e PJ optante pelo Lucro Presumido) Cofins – 4% (financeiras)	PIS – 1,65% Cofins – 7,6%

Teses – Conceito de Insumo

Tese ampliativa (RIR/99)	Tese intermediária (Essencialidade)	Tese restritiva (IPI)
Todas as despesas operacionais necessárias (diretas ou indiretas) consideradas para fins de dedução do IRPJ	Somente abrangem os gastos e despesas essenciais, relevantes e pertinentes à atividade e objeto do sujeito passivo	Conceito de Insumo – Legislação do IPI e/ou bens e serviços que sejam efetivamente consumidos no processo produtivo.
Art. 299 do RIR/99	Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 – precedentes administrativos e judiciais	IN 247/02 e IN 404/02 RIPI

Outra tese: insumo de insumo

REsp. 1.221.170-PR

**Recorrente: Anhambi
Alimentos Ltda**

Discussão:

- **Custos Gerais de Fabricação (água, combustíveis, gastos com veículos, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza, equipamentos de proteção individual, ferramentas, seguros, viagens e conduções);**
- **Despesas Comerciais (combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, fretes, prestação de serviço, promoções e propagandas, etc.)**

Ementa do REsp. 1.221.170-PR – de 24/04/2018

“[...]”

- 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
- 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
- 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

Posicionamento



Ministro Napoleão Nunes Maia

***Tese ampliativa com
direcionamento no final para a tese
intermediária***



Ministro Mauro Campbell

***Tese intermediária (Essencialidade
+ Pertinência)***

Pertinência = Relevância

Posicionamento



Ministra Regina Helena Costa

Tese intermediária (Essencialidade + Relevância)



Ministros Og Fernandes e Benedito Gonçalves



Tese Restritiva – Legalidade das Ins 247 e 404

Andamento:

- *Em maio/2018 – a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração*
- *Em novembro/2018 – o STJ, por unanimidade, negou provimento aos embargos.*
- *Em março/2019 – o STJ não admitiu o Recurso Extraordinário, no tocante à violação ao art. 195, § 12, da CF/88.*
- *No final de março/2019 – Foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário.*

Em Outubro/2018

Nota SEI PGFN 63/2018:

- **Critério da essencialidade** – dependência de um item, intrínseca e fundamentalmente, ao produto ou ao serviço, constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.
- **critério de relevância** – item que integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal.

Teste de Subtração

- Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. **Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.**

Em Dezembro/2018

Parecer Normativo 5

- **Insumos de Insumos – geram crédito.** Permitiu o creditamento para insumos do **processo de produção** de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e **não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados**– alcançando atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados Ex.: agricultura, pecuária, agroindústria, entre outras.
- **Atividades de revenda de mercadorias** - não geram crédito: a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios de entrega de mercadorias; b) transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; c) embalagens para transporte das mercadorias; etc
- **Itens utilizados por imposição legal** - geram crédito: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos exigidos pela legislação; b) tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação c) no caso de produtores rurais, as vacinas aplicadas em seus rebanhos exigidas pela legislação, EPI's etc.

Parecer Normativo 5

- **Gastos posteriores à finalização do processo de produção ou de prestação – não geram crédito:** transporte de produtos acabados entre estabelecimento da pessoa jurídica; embalagens para transporte de mercadorias acabadas; garantia de produtos (ainda que por imposição legal é em etapa posterior à produção);
- **Despesas com atividades diversas da produção e prestação de serviços: despesas administrativas, contábil, jurídico, etc. - não geram crédito;**
- **Bens de pequeno valor - geram crédito** (não devem ser registrados em ativo imobilizado): a) moldes ou modelos; b) ferramentas e utensílios; c) itens consumidos em ferramentas, como brocas, bicos, pontas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desbaste, materiais para soldadura, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono;
- **Produtos e Serviços de Limpeza, Desinfecção e dedetização de ativos produtivos – Geram crédito** quando sua falta implica perda de qualidade ou indisponibilidade de produto e serviço.
- **Pesquisa e Desenvolvimento – não gera crédito**, pois não se tratam de dispêndios ocorridos após o desenvolvimento de um ativo.

Parecer Normativo 5

- **Pesquisa e prospecção de minas, jazidas, poços, etc., de recursos minerais ou energéticos que não chegam efetivamente a produzir bens destinados à venda ou insumos para a produção de tais bens – não geram crédito;**
- **Na hipótese de contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra, somente haverá a subsunção ao conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante. Diferentemente, não haverá insumos: a) se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar em atividades-meio da pessoa jurídica contratante (setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos para funcionários da pessoa jurídica contratante, etc.); b) se, por qualquer motivo, for declarada irregular a terceirização de mão de obra e reconhecido vínculo empregatício entre a pessoa jurídica contratante e as pessoas físicas;**
- **Itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc não geram crédito.**

Parecer Normativo 5

- **Combustíveis e Lubrificantes – geram crédito quando consumidos em:** a) veículos que suprem as máquinas produtivas com matéria-prima em uma planta industrial; b) veículos que fazem o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica; c) veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços domiciliares para irem ao domicílio dos clientes; d) veículos utilizados na atividade-fim de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte, etc.
- **Custos de qualidade – não geram crédito:** dispêndios com auditoria (de estoques, de pagamentos a fornecedores, de folha de salários, de processos, contábil, etc.) e com certificação perante entidades especializadas, evidentemente se trata de atividades separadas do processo de produção de bens ou de prestação de serviços e que, portanto, não permitem a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos. **E testes de qualidade não associados ao processo produtivo.**

Jurisprudência:

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE

➤ Acórdão 9303-005.531 (agosto/2017)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO.

CONCEITO DE INSUMOS.

CRÉDITO. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE

*A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas PIS/COFINS informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre **a aquisição das embalagens de transporte.**”*

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE

➤ **Acórdão 9303-005.659 (SETEMBRO/17)**

É de se considerar as embalagens para transporte como insumos para fins de constituição de crédito de PIS/Pasep pela sistemática não cumulativa.

Frame Madeiras Especiais Ltda

- Embalagens não reutilizadas.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE

➤ **Acórdão 9303-008.212 (Fevereiro/19)**

“[...]

COFINS. GASTOS COM INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito da Cofins sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido.

No caso, deve ser afastada a glosa do crédito sobre gastos com indumentárias.

Por outro lado, **deve ser restabelecida a glosa do crédito sobre gastos com** (a) energia elétrica e armazenagem de períodos anteriores e **(b) embalagens para transporte.**

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS EM VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM EMPREGADOS

➤ Acórdão 9303-005.551

CONCEITO DE INSUMOS. PIS NÃO CUMULATIVO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS EM VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM EMPREGADOS.

Em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo, para fins de definição de insumos para o aproveitamento de crédito de PIS e de Cofins, não há que se falar em apropriação de crédito das contribuições sobre as despesas com alimentação e vale transporte, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que transportam empregados para a prestação e serviços, eis que devem ser consideradas como meras despesas administrativas e/ou **despesas da atividade meio, não essenciais para a atividade objeto do sujeito passivo.**

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

➤ Acórdão 9303-006.618

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DIREITO A CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, **capaz de gerar créditos das contribuições sobre dispêndios com combustíveis e lubrificantes dos veículos utilizados no transporte dos insumos e da mão-de-obra do parque industrial.**

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CONCEITO DE INSUMO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No presente caso, **as glosas referentes a gastos com combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de mão-de-obra** por não se tratar de insumos essenciais ao processo produtivo, impede a sua geração de créditos.

UNIFORMES E MATERIAIS DE SEGURANÇA

➤ Acórdão 9303-005.531

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/03/2002 a 31/01/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Inserem-se no conceito de insumos, para fins de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins, os bens consumidos diretamente na prestação de serviços, nos termos dos art. 3º, inc. II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. No caso uniformes e materiais de segurança de uso obrigatório na prestação dos serviços, são bens que se consomem gradualmente com o tempo na prestação dos serviços executados pelo contribuinte.

UNIFORMES

➤ Acórdão 9303-007.107

“[...]”

PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO AO CRÉDITO. INDUMENTÁRIAS.

Cabe a constituição de crédito das contribuições sobre os gastos com indumentária (vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens para a indumentária de seus empregados, na atividade produtiva da empresa), vez ser obrigatória nos ramos da agroindústria, nos termos das normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portarias 326/97 e 368/97.”

PEÇAS – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

➤ **Acórdão 9303-004.687 (fevereiro/2017)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. NÃO ENQUADRAMENTO.

O termo insumo utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

No conceito de insumo, não se enquadram as peças para a manutenção de máquinas e equipamentos.

Solução de Consulta Cosit nº 99004, de 16 de janeiro de 2017:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

*EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. **FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE PEQUENO VALOR.***

*Os materiais de uso e consumo, ferramentas e utensílios de pequeno valor **que se desgastam em função da ação exercida sobre o produto em fabricação permitem a apuração de créditos da Cofins** na modalidade aquisição de insumos, conforme disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observados os demais requisitos normativos e legais atinentes à matéria.*

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, “b” e § 4º.

Solução de Consulta Cosit nº 99013, de 19 de janeiro de 2017:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

Os serviços de manutenção de máquinas que são utilizadas diretamente na fabricação de produtos, bem como as aquisições de partes e peças de reposição dessas máquinas permitem a apuração de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos, desde que não promovam aumento de vida útil da máquina superior a um ano, conforme disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observados os demais requisitos normativos e legais atinentes à matéria.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, “b” e § 4º.

PEÇAS – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

➤ **Acórdãos 9303-008.213 e 9303-008.059 (fevereiro/2019)**

Reconheceu o creditamento sobre os custos/despesas dos seguintes itens: Ferram/Peças/acessórios p/ Máq. e Equip., Comb. Lubrif. p/Tratores, Comb. Lubrif. p/Máquinas, Manut/Reparos em Máq e Equipamentos, Equip de Segurança, Serviços Terceirizados - Descarga de Soja (se pagos a pessoa jurídica) e Serviços Terceirizados, Classificação de Soja (se pagos a pessoa jurídica).

“PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO À CRÉDITO. DESPESAS INCORRIDAS NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, capaz de gerar créditos de PIS e COFINS referente despesas incorridas nas aquisições de bens para manutenção de máquinas utilizadas no processo produtivo da Contribuinte.[...]”

PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA HIGIENIZAÇÃO X PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

➤ Acórdão 9303-005.641

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS INCORRIDAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, PALLETS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO E MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. POSSIBILIDADE. De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, **capaz de gerar créditos de PIS e COFINS referente a despesas incorridas com custos de serviços de remoção de resíduos industriais, pallets utilizados no processo produtivo, materiais de limpeza e conservação e fretes pelo transporte na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos.**

INSUMOS DE INSUMOS E ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS

➤ **Acórdão 9303-007.535 (Outubro/2018)**

PIS/PASEP. DIREITO AO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. INSUMOS DE INSUMOS. CUSTOS DE FORMAÇÃO DAS LAVOURAS. POSSIBILIDADE. Afinando-se ao conceito exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o “Teste de Subtração”, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre os bens e serviços utilizados nas lavouras, quais sejam, sobre transportes de bagaço, transportes de calcário/fertilizante, transportes de combustível, transportes de sementes, transportes de equipamentos/materiais agrícola e industrial, transporte de mudas de cana, transporte de resíduos industriais, transporte de torta de filtro, transporte de vinhaças, serviços de carregamento e de movimentação de mercadoria, bem como os serviços de manutenção em roçadeiras, manutenção em ferramentas, e a aquisição de graxas e de materiais de limpeza de equipamentos e máquinas, vez que, “subtraindo” tais itens, não seria possível o sujeito passivo conduzir sua atividade, produzindo e vendendo o produto final.

INSUMOS DE INSUMOS E ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAUS

➤ **Acórdão 9303-007.535 (Outubro/2018)**

PIS/PASEP. DIREITO AO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. PRÉDIO RÚSTICO. POSSIBILIDADE. Cabe a constituição de crédito das contribuições sobre o arrendamento de imóveis rurais/prédios rústicos utilizados nas atividades da empresa, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03.

Para tanto, é de se considerar que o termo prédio de que trata tal dispositivo abarca tanto o prédio urbano como o prédio rústico não edificado, vez que a Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra e a Lei 8.629/93, define "imóvel rural" como sendo o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

LONAS E CORREIAS

➤ Acórdão 9303-005.457

COFINS. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. DIREITO A CRÉDITO. DISPÊNDIO APLICADO NA AQUISIÇÃO DE LONAS/CORREIAS. CABIMENTO.

Em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo, para fins de definição de insumos para a constituição de crédito de PIS e de Cofins, **considerando que as lonas consistem em grandes superfícies e se prestam a transportar o produto que está sendo fabricado pelo sujeito passivo, através, inclusive das correias, entre seções dentro de uma mesma linha de produção,** inegável serem indispensáveis/essenciais à sua atividade, devendo-se encartá-los como insumos - eis que transportam as bolachas/biscoitos que estão sendo industrializados. O que, por conseguinte, cabe a constituição de crédito de Cofins na sistemática não cumulativa sobre os gastos da aquisição de lonas e de correias.

FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA (andamento Nota PGFN e Parecer RFB)

➤ Acórdão 9303-006.136 (repetitivo)

PIS/COFINS. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo.

A observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei 10.637/02, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na “operação” de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer **o termo frete na operação de venda,” e não frete de venda** quando impôs dispositivo tratando da constituição de crédito das r. contribuições.

(CORRETAGEM...)

IMPORTANTE: (CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – JULGAMENTO EM TURMAS ORDINÁRIAS OU DEMONSTRAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO EM SUSTENTAÇÃO ORAL)

- ✓ **DESCRIÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO (qq. momento se o conceito era amplo);**
- ✓ **ELEMENTOS DE PROVA: FOTOS, LAUDOS E SEGREGAÇÃO DE VALORES QUANDO ENVOLVEREM PRODUTOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO.**

PROVAS - VINCULAÇÃO

➤ Acórdão 9303-008.049 (fevereiro/2019)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

INSUMOS . COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS ITENS COM A ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Não há que se reconhecer o direito ao crédito das contribuições ao PIS e Cofins quando o sujeito passivo não logra êxito em comprovar que as aquisições de bens e serviços se enquadram no conceito de insumos - ou seja, se tais itens são essenciais e pertinentes à sua atividade.

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

- ✓ **DIVERGÊNCIA QUANTO AO CONCEITO DE INSUMOS;**
- ✓ **MESMA ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO (INDUSTRIAL, AGROINDÚSTRIA, COMERCIAL, ETC);**
- ✓ **DIVERGÊNCIA DE ITENS;**

Obrigada!!!